



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo de Instrumento nº.: 0036567-20.2026.8.19.0000

Agravantes: Lenita Alves da Silva e outra

Agravados: Estado do Rio de Janeiro e outro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSIONAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO ILÍQUIDO. VALORES VENCIDOS E VINCENDOS A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO LIMITE DE 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A ação de origem busca a revisão de pensionamento e o pagamento das diferenças decorrentes, com inclusão de valores vencidos e vincendos. As agravantes sustentam a iliquidez do pedido e a impossibilidade de aferição do proveito econômico dentro do limite de 60 salários-mínimos. Requerem o prosseguimento do feito perante a Justiça Comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a iliquidez do pedido de cobrança, com necessidade de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

apuração dos valores vencidos e vincendos em liquidação, afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública; e (ii) saber se a impossibilidade de aferição do valor efetivamente devido impede o enquadramento da causa no limite de 60 salários-mínimos previsto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta no foro em que instalados. O exercício dessa competência, contudo, pressupõe o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.153/2009.

4. O pedido formulado na ação de origem abrange valores vencidos e vincendos cuja quantificação depende de apuração posterior. O pedido, portanto, é ilíquido.

5. O Enunciado nº 13 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 12/2017 estabelece que o pedido formulado perante o Juizado Especial Fazendário deve ser líquido. A exigência decorre também da aplicação conjunta do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, que impõe a liquidez da sentença.

6. A iliquidez do pedido impede a prolação de sentença líquida no âmbito do Juizado Especial Fazendário. No caso, a eventual procedência do pedido de cobrança exige a apresentação de planilha para apuração dos valores devidos no período correspondente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

7. A ausência de definição do valor efetivamente devido também impede verificar se a pretensão se encontra dentro do limite de 60 salários-mínimos previsto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009. O valor atribuído à causa, isoladamente, não determina a competência do Juizado Especial Fazendário quando o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

proveito econômico efetivo depende de apuração posterior.

8. A competência para processar e julgar a demanda, portanto, é da Justiça Comum, devendo ser reformada a decisão que determinou o declínio de competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

IV. DISPOSTIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A iliquidez do pedido de cobrança, cuja quantificação depende de apuração em liquidação, afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A impossibilidade de aferição do valor efetivamente devido impede verificar o enquadramento da causa no limite de 60 salários-mínimos previsto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009. 3. O valor atribuído à causa, isoladamente, não determina a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública quando o proveito econômico depende de apuração posterior."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.153/2009, arts. 2º, caput e § 4º, e 27; Lei nº 9.099/1995, art. 38, parágrafo único; CPC, art. 1.017, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0009346-67.2023.8.19.0000, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05.10.2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0093347-48.2024.8.19.0000, Rel. Des(a). Lidia Maria Sodré de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 25.03.2025.

RELATÓRIO:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lenita Alves da Silva e outra em face de decisão proferida pela MMª. Drª. Juíza de Direito da 10ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisão de pensão cumulada com pedido de cobrança proposta pelas agravantes em face dos agravados, declinou da sua competência em favor de um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Nas razões recursais, alegam as agravantes que o caso concreto envolve matéria de alta complexidade probatória e jurídica, além de proveito econômico real que supera o teto legal dos Juizados Especiais Fazendários.

Requer o provimento do recurso para reformar-se a decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Fazendário, prosseguindo-se o feito na justiça comum.

Não houve pedido de efeito suspensivo, dispensadas as informações.

As contrarrazões apresentadas no evento 90/95 são pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo, adequado e está dispensado do traslado das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5º. CPC e defiro às agravantes o benéfico da gratuidade de Justiça. Impõe-se seu conhecimento.

Merece provimento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

No mérito, não se questiona que a competência nos Juizados Especiais Fazendários é absoluta. Nesse sentido, a norma do art. 2º, § 4º. da Lei nº. 12.153/09:

“Art.2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

(...)

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

Do mesmo modo, estabelecem os arts. 16 e 23 da Lei Estadual nº 5.781/10:

“Art. 16. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são unidades Jurisdicionais autônomas, presididas por Juiz de Direito e servidas por cartórios judiciais oficializados com servidores próprios, com a competência de processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.”

“Art. 23. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

Trata-se na origem de ação de revisão de pensionamento cumulada com pedido de cobrança, na qual as agravantes, pensionistas de ex-servidor estadual falecido, pretendem a revisão da pensão e ainda, o pagamento da diferença apurada.

Com efeito, o pedido engloba o pagamento de valores vencidos e vincendos, a serem apurados em sede de liquidação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Em casos como o presente, a iliquidez afasta a possibilidade de fixação da competência dos Juizados Especiais Fazendários, como assim dispõe o Enunciado nº. 13, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº. 12/2017:

Enunciado nº13. O pedido em sede de Juizado Especial Fazendário deve ser líquido, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 14 da Lei nº 9.099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: Recurso Inominado – processo n. 0026617- 33.2016.8.19.0001) ”

Outrossim, na forma do art. 27 L. nº. 12.153/09 c/c art. 38, parágrafo único, L. nº. 9.099/95, a sentença a ser prolatada nos juizados especiais fazendários deve ser líquida, ou seja, já deve apontar o valor da condenação.

No caso vertente, é impossível a prolação da aludida sentença, porquanto o pedido não o é e, se acolhido o pedido de cobrança, impõe-se trazer aos autos a planilha dos valores devidos desde cinco anos da distribuição.

Frise-se ainda que sendo desconhecido o valor a ser efetivamente repetido, tampouco se sabe se a causa está dentro do limite de 60 salários-mínimos de competência do JEF (art. 2º. L. nº. 12.153/09 acima reproduzido).

Por onde se analise, portanto, a competência é, concretamente, da Justiça Comum.

A circunstância de ter sido dado à causa valor inferior a 60 salários-mínimos não acarreta necessariamente a competência do Juizado Especial Fazendário, porquanto o critério do valor da causa não é o único a determinar/afastar a competência da aludida Justiça Especial.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência desta Corte:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DE DOENÇA**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

GRAVE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA PARA UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NESSA SEDE. AGRAVANTE COM 72 ANOS DE IDADE E NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA, CUJA ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA JÁ HAVIA SIDO ANTERIORMENTE DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR PELA NÃO APRECIÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DIANTE DO GRAVE ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR E QUANTO AO DECLÍNIO PARA UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. VALOR DA CAUSA APLICADO TÃO SOMENTE AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES PRETÉRITOS QUE CONDUZ À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES NOS AUTOS COM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DA ALEGADA DOENÇA DO AUTOR QUE PODERÁ CONDUZIR À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO QUE DEVERÁ TRAMITAR NA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO.”

(0009346-67.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 05/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GUARDA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

RESTITUIÇÃO DE VERBAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE FUNDO DE SAÚDE, BEM COMO O PAGAMENTO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOB A GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE RISCO DESDE O ANO DE 2017. DECISÃO QUE DETERMINOU O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO FAZENDÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS QUE É ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.153/09. ILIQUIDEZ DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 13, AVISO TJ/COJES N.12/2017. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(0093347-48.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 25/03/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Por onde se analise, o recurso prospera.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para revogar-se a decisão alvejada e determinar-se a competência da 10ª. Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital para processar e julgar a causa.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Rio de Janeiro, 1º. de setembro de 2.026.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator

